



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

PARECER N. : 0207/2024-GPGMPC

PROCESSO N.: 3048/2024
ASSUNTO: Recurso - Embargos de Declaração à DM 0148/2024-GCVCS, proferida no processo n. 1775/21-TCERO
EMBARGANTE: Francisco Aussemir de Lima Almeida – Vereador do Município de Candeias do Jamari/RO
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

Trata-se de recurso de embargos de declaração com pedido de efeitos infringentes¹ opostos por Francisco Aussemir de Lima Almeida, vereador do Município de Candeias do Jamari, em face da Decisão Monocrática n. 0148/2024-GCVCS/TCERO, proferida no processo n. 2980/24, assim ementada:

CONSTITUCIONAL. DIREITO DE PETIÇÃO. INSTRUMENTO UTILIZADO COMO SUCEDÂNIO RECURSAL E/OU PARA REABRIR DISCUSSÃO FÁTICO-PROCESSUAL. INADEQUAÇÃO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. ARQUIVAMENTO.

1. O direito de petição - previsto para a defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder, a teor do art. 5º, XXXIV, “a”, da Constituição da República Federativa do Brasil – não deve ser conhecido quando utilizado como sucedâneo recursal ou instrumento destinado a reabrir discussão fático-processual. E, na impossibilidade jurídica de aplicação dos princípios da fungibilidade, instrumentalidade das formas ou formalismo moderado, compete determinar, de imediato, o arquivamento dos autos, nos termos da Resolução n. 293/2019/TCE-RO c/c art. 89, §2º, do Regimento Interno.

2. Não conhecimento. Arquivamento.

O citado feito tratou de direito de petição, interposto por Francisco Aussemir de Lima Almeida, em face do Acórdão APL-TC 0122/24, prolatado no processo n. 01775/21-TCER, que versou sobre Inspeção Especial instaurada com objetivo de verificar a regularidade das contratações dos serviços de locação de máquinas pesadas e caminhões,

¹ ID 1645604.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

em regime de horas-máquina, realizadas pelo Município de Candeias do Jamari/RO, precisamente para atender as demandas da Secretaria Municipal de Obras (SEMOB).

Com efeito, em razão do não conhecimento do direito de petição, o interessado interpôs os presentes embargos de declaração, argumentando em resumo, nas razões recursais, que a DM n. 0148/2024 é contraditória em relação a contagem do prazo recursal; e que existe omissão na aplicação do princípio da fungibilidade.

Afirmou na peça recursal que o direito de petição foi interposto em 15 dias úteis, conforme previsão contida no art. 42 da LC n. 154/1996, pontuando que contava com a aplicação do princípio da fungibilidade para resolver a dúvida objetiva quanto ao prazo. Nesse sentido, arrazouou que o princípio da fungibilidade deveria ter sido aplicado para admitir o recurso como tempestivo, em especial porque a matéria suscitada seria de ordem pública.

Ademais, alegou a existência de contradição em sua responsabilização por suposta omissão no cumprimento das determinações contidas nos itens IX, X e XII do Acórdão APL-TC 0037/23, justificando que não foi o responsável pelos atos administrativos que deram origem aos ilícitos perpetrados. Neste passo, destacou que houve omissão na análise das medidas que foram adotadas para correção das irregularidades.

Outrossim, indicou a ausência de nexo de causalidade entre sua conduta e os atos ilícitos imputados pela Corte de Contas; bem como, ainda, a desproporcionalidade da multa aplicada pelo TCE/RO (30% do valor máximo legal).

Por essas razões, requereu o provimento dos embargos de declaração; a aplicação do princípio da fungibilidade; a concessão de efeito infringente; a exclusão da multa imposta pelo Tribunal ou, alternativamente, a redução da penalidade, em observância ao princípio da proporcionalidade.

Atestada a tempestividade dos embargos², o relator, Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, na Decisão Monocrática n. 0155/2024-GCVCS/TCERO³, considerou preenchidos os pressupostos recursais de admissibilidade e determinou o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas para manifestação na forma regimental.

É o relatório.

² ID 1648078.

³ ID 1653532.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

I. DA ADMISSIBILIDADE

Na mesma linha do juízo de admissibilidade prévio realizado pelo Conselheiro relator na Decisão Monocrática n. 0155/2024-GCVCS (ID 1653532), e em observância à teoria da asserção, constata-se a presença dos pressupostos recursais, razão pela qual os embargos de declaração devem ser conhecidos e devidamente apreciados.

II. DO MÉRITO

Conforme o disposto no art. 33 da Lei Complementar n. 154/1996, reiterado no art. 95 do RITCE-RO, e em consonância com a sistemática processual civil, os embargos declaratórios são cabíveis para sanar vícios de obscuridade, contradição e omissão, sendo acrescentado a essas hipóteses, pelo Código de Processo Civil em vigência, a correção de erro material.

Trata-se, portanto, de um instrumento de impugnação cujo exame está adstrito às questões mencionadas, sendo um recurso com fundamentação vinculada, isto é, sem possibilidade, em regra, de reexame de mérito, com exceção dos casos de erros materiais ou teratológicos.

Pois bem.

Observa-se que o embargante, nas razões recursais, apontou contradição na DM n. 0148/2024 (autos n. 2980/24), uma vez que a Corte de Contas teria considerado, para efeito de interposição do direito de petição, o prazo de 15 dias contados de forma corrida, ao invés do processamento em dias úteis.

Para o recorrente havia dúvida objetiva quanto ao prazo, porquanto, segundo ele, embora o TCE/RO tenha adotado a interpretação de que o prazo seria contado em dias corridos, o Acórdão APL-TC 0122/24, prolatado no processo n. 01775/21-TCER, não teria sido claro sobre como ocorreria a contagem do prazo recursal, conferindo, assim, possibilidade de interpretação alternativa pelo interessado, devendo, em sua visão, ter sido aplicado o princípio da fungibilidade.

Sem mais delongas, a contradição apontada não se revela adequada para o fim pretendido, visto que a contradição que justifica o uso dos embargos de declaração é aquela que ocorre internamente no próprio julgado impugnado. Ou seja, deve haver



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

contradição entre fundamentação e dispositivo; relatório e fundamentação, dispositivo e ementa; e/ou entre os tópicos internos da respectiva decisão. No caso dos autos, não há enquadramento em quaisquer das hipóteses mencionadas.

Ademais, sequer pode falar em existência de contradição, uma vez que, como aclarado na DM n. 0148/2024-GCVCS (autos n. 2980/24):

O cenário revelado se constitui em **hipótese de erro grosseiro e não atenção à tempestividade**, a uma - porque o **Regimento Interno da Corte é expresso** ao prever que “**de decisão proferida em processos de fiscalização de atos e contratos, caberá pedido de reexame**”, e a duas – porque **a interposição da petição superou o prazo legal de 15 (quinze) dias, que são contados, de forma contínua**, da data de publicação da decisão colegiada ou singular no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - DOeTCE-RO.

Neste ponto, atesto que a petição (Documento sob o N° 05276/24) foi protocolada no dia 28/08/2024, às 21:12:11, ao passo que a decisão atacada foi publicada no dia 07/08/2024, primeiro dia útil posterior à disponibilização, nos termos do artigo 3º, da Resolução nº 73/TCE/RO-2011. [destacou-se]

No ponto, e válido ressaltar que o Regimento Interno do TCE/RO é nítido quanto a forma de processamento da contagem de prazos, nestas palavras:

Art. 97. Os prazos referidos neste Regimento são contínuos e contam-se: (Redação dada pela Resolução nº 203/TCE-RO/2016)

I - do recebimento pelo responsável ou interessado:

- a) do mandado de citação ou do mandado de audiência; (Redação dada pela Resolução nº 109/TCE-RO/2012)
- b) da comunicação de diligência;
- c) da notificação;

II - da data de publicação do edital no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – DOeTCE-RO, observado o que dispõe a Lei Complementar nº 592, de 22 de novembro de 2010; (Redação dada pela Resolução nº 109/TCE-RO/2012)

III - da juntada aos autos de documento que ateste o encaminhamento do mandado de citação, do mandado de audiência, da notificação ou da intimação, por meio eletrônico ou facsímile; e (Redação dada pela Resolução nº 109/TCE-RO/2012)

IV - nos demais casos, salvo disposição legal expressa em contrário, da publicação da deliberação no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – DOeTCE-RO, observado o que dispõe a Lei Complementar nº 592, de 22 de novembro de 2010. - (Incluída pela Resolução nº 109/TCE-RO/2012)

[...]

§ 2º Os prazos para interposição de recursos são contados da data de publicação da decisão colegiada ou singular no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - DOeTCE-RO. (Incluída pela Resolução nº 109/TCE-RO/2012)

[...]



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Art. 99. Na contagem dos prazos, salvo disposição legal em contrário, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento.

Parágrafo Único. Se o vencimento recair em dia em que não houver expediente, o prazo será prorrogado até o primeiro dia útil imediato. [destacou-se]

Sendo assim, inexistente contradição na DM n. 0148/2024-GCVCS (autos n. 2980/24), mormente pelo fato de que a regra quanto à contagem dos prazos consubstanciada no art. 97 do Regimento Interno do TCE/RO, é bem clara, restando acertado o posicionamento adotado pelo Conselheiro Relator no *Decisum* em epígrafe.

Ademais, nota-se que o próprio interessado revelou ciência de que o entendimento da Corte de Contas é no sentido de que a mencionada contagem se opera em dias corridos, consoante se lê na folha 8 (ID 1645604) do recurso de embargos: “embora o TCE/RO tenha adotado a interpretação de que o prazo seria contado em dias corridos, [...]. [...] o embargante, [...] seguiu a interpretação mais favorável aos seus direitos.”

Dessa forma, considerando a ausência de contradição interna na Decisão Monocrática n. 0148/2024-GCVCS, processo n. 2980/24, **é impositiva a rejeição dos aclaratórios quanto a esse ponto**, seguindo a mesma linha da jurisprudência consolidada da Corte Superior de Justiça, cujos excertos elenca-se abaixo:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO INTERNA. PRETENSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. INVIABILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. A **contradição que autoriza o manejo dos aclaratórios é aquela que ocorre entre os fundamentos adotados ou entre esses e o dispositivo final, ou seja, a contradição interna manifestada pelo descompasso entre as premissas adotadas pelo acórdão recorrido e sua conclusão.**

2. No caso, não ficou demonstrada a ocorrência de contradição no julgado embargado, o que impede o acolhimento dos embargos de declaração. 3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl nos EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.041.164/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 27.04.2023, DJe de 10.05.2023.)

PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. APONTADA CONTRADIÇÃO ENTRE O ACÓRDÃO EMBARGADO E A JURISPRUDÊNCIA DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DA SUPREMA CORTE. NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DA IDENTIDADE DA TESTEMUNHA. SUPOSTA ATUAÇÃO DE GRUPO DE EXTERMÍNIO. TEMA DECIDIDO DE FORMA CLARA E OBJETIVA. INEXISTÊNCIA DO VÍCIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

1. Os embargos de declaração são cabíveis somente nas hipóteses do art. 619 do Código de Processo Penal, isto é, nos casos de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão no acórdão embargado.

2. Consoante jurisprudência desta Corte, a contradição que justifica a oposição e o acolhimento de embargos de declaração é aquela interna ao julgado, entre os fundamentos e o dispositivo, o que não se verifica na espécie. (EDcl no AgRg no AREsp n. 1.819.821/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 29/3/2022, DJe de 4/4/2022.)

3. Na espécie, o acórdão embargado posicionou-se de forma clara e objetiva ao decidir, conclusivamente, que o caso exige uma análise de ponderação de valores, especialmente por ser compreensível o temor da testemunha, assim como verossímil o perigo à sua vida e integridade ao fornecer informações referentes ao caso, mesmo porque a denúncia apura a atuação de um suposto grupo de extermínio formado por policiais que atuam no Estado do Ceará. Assim, justificável, diante da gravidade das circunstâncias do fato, a medida de preservação da identidade e dos dados pessoais da testemunha protegida.

4. Assim, a contradição que autoriza a abertura dos embargos de declaração é a contradição interna, existente entre a fundamentação e a conclusão do decisum ou entre premissas do próprio julgado, e não a contradição externa, relativa à incompatibilidade do julgado com tese, lei ou precedente tido como correto pela insurgente.

5. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no HC n. 765.766/CE, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 27/6/2023, DJe de 30/6/2023.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO. BUSCA DOMICILIAR. VERIFICAÇÃO DE JUSTA CAUSA. ALEGADA CONTRADIÇÃO DO JULGADO COM OUTROS JÁ PROFERIDOS PELA CORTE. VÍCIO INTERNO DO JULGADO NÃO DEMONSTRADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração têm a finalidade simples e única de completar, aclarar ou corrigir uma decisão ambígua, omissa, obscura ou contraditória, conforme dispõe o art. 619 do CPP.

2. A contradição impugnável por meio dos embargos de declaração é aquela interna ao julgado, que demonstra incoerência entre as premissas e a conclusão da decisão embargada.

3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no HC n. 826.127/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 27/6/2023, DJe de 30/6/2023.)

Consoante jurisprudência desta Corte, **a contradição que justifica a oposição e o acolhimento de embargos de declaração é aquela interna ao julgado, entre os fundamentos e o dispositivo**, o que não se verifica na espécie. (EDcl no AgRg no AREsp n. 1.819.821/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 29/3/2022, DJe de 4/4/2022.) [negritou-se]

Noutro giro, alegou o embargante a existência de omissão na DM n. 0148/2024-GCVCS, processo n. 2980/24, uma vez que não se teria aplicado o princípio da fungibilidade para admitir o recurso como tempestivo, o que teria comprometido a segurança jurídica e o direito ao contraditório e ampla defesa do recorrente.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

No que diz respeito à omissão, tem-se que é identificada nos casos em que, na decisão, não se tenha apreciado algum fundamento de fato ou de direito lançado pela parte, desde que tal enfrentamento se mostre determinante para as conclusões a que chegou o órgão julgador ou para a completude do juízo lançado.

Nada obstante, esse não é o caso dos autos, pois a decisão apresentou fundamentos suficientes para sustentar o posicionamento adotado e, especificamente, acerca da aplicação do princípio da fungibilidade, consignou que:

[...]

Entretanto, imperioso elucidar que, no campo recursal, o ordenamento processual é vinculado às regras dos princípios da unirecorribilidade e correlação, cuja disciplina expressa a forma adequada de submissão das decisões à revisão. Ordinariamente, a conjugação de ambos leva ao entendimento de que para cada provimento existe um, e exclusivamente um, recurso cabível por vez, o qual será indicado pela legislação em vigor (no caso, o art. 78 do Regimento Interno/TCERO)

Nada obstante, em situações excepcionais, é possível aplicar a chamada fungibilidade recursal, que consiste em admitir a interposição de um recurso impróprio como se fosse o adequado para a impugnação daquela espécie de decisão judicial. Trata-se de um amparo, a fim de evitar suposto prejuízo pela interposição de um recurso por outro.

Nos diversos casos em que analisou essa possibilidade, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) consolidou uma jurisprudência que **condiciona a aplicação do princípio da fungibilidade ao preenchimento dos seguintes requisitos**: a) dúvida objetiva quanto ao recurso a ser interposto; b) inexistência de erro grosseiro na escolha da peça recursal; e c) observância do prazo do recurso cabível.

O cenário revelado se constitui em hipótese de erro grosseiro e não atenção à tempestividade, a uma - porque **o Regimento Interno da Corte é expresso ao prever que “de decisão proferida em processos de fiscalização de atos e contratos, caberá pedido de reexame”**, e a duas – porque **a interposição da petição superou o prazo legal de 15 (quinze) dias, que são contados, de forma contínua**, da data de publicação da decisão colegiada ou singular no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - DOeTCE-RO.

Neste ponto, **atesto que a petição (Documento sob o N° 05276/24) foi protocolada no dia 28/08/2024, às 21:12:11, ao passo que a decisão atacada foi publicada no dia 07/08/2024, primeiro dia útil posterior à disponibilização**, nos termos do artigo 3º, da Resolução nº 73/TCE/RO-2011.

No entanto, ainda que se admitisse alguma perspectiva para aderir a fungibilidade, por óbvio seriam aplicáveis ao feito os já citados requisitos de admissibilidade, o que, de igual modo, acarretaria o não conhecimento do recurso, a julgar que o **“recorrente” não manejou o instrumento processual de forma regular** para impugnar o Acórdão APL-TC 00122/24. [...] [destacou-se]

Dessarte, da leitura do fragmento acima, tem-se que o Conselheiro Relator indicou as razões em que se firmou para construção de seu convencimento motivado,



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

destacando, dentre outros pontos, que o recorrente agiu com erro grosseiro no manejo do recurso cabível, porquanto, com fulcro no art. 90 do RITCERO, o instrumento processual adequado seria o pedido de reexame, e não o direito de petição manuseado pelo recorrente. Ademais, identificou que o recurso foi interposto em prazo superior a 15 dias corridos, o que revelou a desatenção do interessado ao requisito da tempestividade recursal.

No ponto, quanto à incidência do princípio da fungibilidade recursal, o entendimento do STJ é no sentido de que:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. APELAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. APLICAÇÃO. SIMULAÇÃO. PRESCRIÇÃO (CC/1916, ART. 178, § 9º, V, b). OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO *TEMPUS REGIT ACTUM*. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a incidência do princípio da fungibilidade recursal reclama o preenchimento dos seguintes requisitos: a) dúvida objetiva quanto ao recurso a ser interposto; b) inexistência de erro grosseiro; e c) que o recurso interposto erroneamente tenha sido apresentado no prazo daquele que seria o correto.

2. Na hipótese, a decisão de 1º grau recorrida criara peculiar situação, pois, a um só tempo, reconheceu a prescrição da pretensão dos embargantes, quanto ao reconhecimento de simulação, e determinara o prosseguimento dos embargos dos executados, quanto a outra matéria de defesa.

3. Por isso, os ora recorridos, declinando expressamente, de logo, sua dúvida quanto à denominação do recurso que manejavam, impugnaram tal decisor por apelação, no prazo de agravo, satisfazendo, na medida do razoável, outros requisitos formais a este inerentes, inclusive invocando autorizada doutrina, quanto ao ponto duvidoso.

4. Nesse contexto, o eg. Tribunal de Justiça, com acerto e refinada técnica, aplicou o princípio da fungibilidade recursal, assentando que, diante da singularidade do conteúdo e da época da decisão recorrida, bem como das diferentes correntes doutrinárias, destacadas no voto vencedor, tinha-se dúvida fundada, objetiva, sobre qual recurso a interpor, afastando a ocorrência de erro grosseiro.

5. Por outro lado, merece parcial reforma o acórdão recorrido, pois a alegação de simulação em negócios jurídicos celebrados sob a égide do Código Civil de 1916 atrai a incidência do princípio *tempus regit actum* afastando a aplicação das regras do Código Civil de 2002, para, com base no art. 178, § 9º, V, b, do Código Beviláqua, reconhecer-se a ocorrência de prescrição.

6. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1.004.729 – MS. Relator: Ministro Raul Araújo [negritou-se])

Dessa maneira, inexistente omissão na DM n. 0148/2024-GCVCS, processo n. 2980/24, sendo **imperiosa a rejeição das razões apresentadas para o ponto em exame**, seguindo a mesma linha da jurisprudência consolidada pela Corte de Contas em caso semelhante:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

DIREITO DE PETIÇÃO (art. 5º, XXXIV, “A”, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA – IPERON. AUSÊNCIA DE MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA OU PARA A DEFESA DE DIREITOS DO SEGURADO, ELIEL PEREIRA BARROS. PRETENSÃO REVISIONAL OU DE ACLARAMENTO DOS TERMOS DO ACÓRDÃO Nº 504/2016 - 2ª CÂMARA. **MATÉRIAS AFETAS AO PEDIDO DE REEXAME E AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAR O PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS FACE À INTEMPESTIVIDADE.** NÃO PROCESSAMENTO (ART. 89, § 2º, DO REGIMENTO INTERNO, COM REDAÇÃO DADA PELA RESOLUÇÃO N. 252/2017/TCE/RO). DETERMINAÇÃO DE ARQUIVAMENTO JUNTO COM OS AUTOS DO PROCESSO N. 03820/08. CIÊNCIA AOS INTERESSADOS E RESPONSÁVEIS. (DM n. 0192/2018-GCVCS, processo n. 2581/18-TCE/RO). [negritou-se]

Laudo outro, no que tange aos vindicados efeitos infringentes, tem-se que eles constituem medida excepcional cabível apenas quando, acolhidos os embargos e sanada eventual omissão, obscuridade e/ou contradição, tal medida resulte na alteração do julgamento. Esse, contudo, não é o caso dos autos, em que a irresignação não merece acolhida.

Portanto, o Ministério Público de Contas conclui que não há qualquer mácula na decisão embargada, a qual, conseqüentemente, não necessita de reparo, sendo também inaplicável, por decorrência lógica, a concessão de efeitos modificativos.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **Parquet de Contas opina**, preliminarmente, pelo **conhecimento** do recurso e, no mérito, pelo seu **desprovimento**, uma vez que não há na decisão impugnada quaisquer vícios a serem saneados pelo TCE/RO.

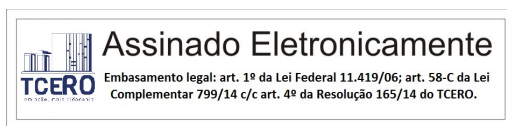
É o parecer.

Porto Velho, 28 de novembro de 2024.

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

Em 28 de Novembro de 2024



MIGUIDONIO INACIO LOIOLA NETO
PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO
PÚBLICO DE CONTAS